



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6304/2025

Autor: Gabriel Belarmino

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6304/2025 de autoria do Vereador Gabriel Belarmino institui o Programa “Ligou, Agendou”.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Pelo que se depreende da análise do incluso Projeto de Lei, não há retoques a serem feitos acerca da organização lógico-gramatical.

No que tange à legalidade e constitucionalidade, o Projeto institui um programa municipal denominado “Ligou, Agendou”, de modo a se prever o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos, com mobilidade reduzida, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência previamente cadastradas nas unidades de saúde da família no município de Taquaritinga.

Tais normas, ao prever políticas públicas gerais, sem criar obrigações, despesas e observações de parte dos serviços públicos é perfeitamente aceita pelo ordenamento jurídico, competindo ao Poder Executivo regulamentar a norma caso entenda pertinente.

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

de servidores públicos." (ARE 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar

Mendes, publicado em 11/10/2016)."

No caso específico, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou da seguinte maneira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTÊNCIA TEMA Nº 917 DO STF AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF.

2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos munícipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados.

3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

Verifica-se, portanto, julgamento de caso idêntico em que o TJSP procedeu pela CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, fulminando qualquer argumento de que a mera criação de despesa para o Executivo macula a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei, quando de iniciativa parlamentar.

III) CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 1º de agosto de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo

Presidente

Lívia Zuppani

Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva

Relator